

**PROCESSO: 0801932-35.2021.8.14.0051**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**REQUERIDO: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**

**ENDEREÇO: RUA CASA DO ATOR, N° 1.117, 16° ANDAR, CONJUNTO 163, VILA OLIMPIA, CEP: 04,546-004, SÃO PAULO -SP**

#### **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6° VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N°, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)**

**JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/N°, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)**

**JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS – FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES: VIADUTO DONA PAULINA, 80 – 17º ANDAR – SALA 1.700 - CENTRO - CEP 01501-020 - SÃO PAULO/SP)**

**FINALIDADE: Intimar os Requeridos da presente decisão, bem como CITÁ-LOS para apresentar defesa no prazo legal.**

**DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente.**

#### **DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATORIA CIVEL**

Uma vez apresentada manifestação pelo Ministério Público do Estado do Pará, passo a análise da liminar.

Os Requeridos, após a audiência de conciliação ocorrida, apresentaram manifestações no sentido de informar as providencias adotadas por cada um para o fim de estruturação da UPA de Santarém para melhor assistir aos pacientes em tratamento contra a Covid-19.

O INSTITUTO MAIS SAÚDE e o MUNICIPIO DE SANTARÉM, no prazo assinalado,



acostaram documentos aos autos, ao passo que o Estado do Pará, convém destacar, extemporaneamente, manifestou-se nos autos, deixando, todavia, de abordar expressamente os pontos aos quais se comprometeu em verificar na audiência de conciliação do dia 25/03/2021.

Pois bem.

Após análise das manifestações e documentos dos autos, tenho que nenhum dos Requeridos desincumbiu-se do ônus de comprovar, de forma satisfatória, o cumprimento das obrigações que lhes são inerentes por sua própria condição e posição quanto ao combate da pandemia de Covid-19. Explico.

O Requerido INSTITUTO MAIS SAÚDE, na posição de OSS contratada para fazer a gestão da UPA de Santarém, através do Contrato de Gestão nº 105/2020 – SEMSA/FMS, assinado em 01/09/2020, já detinha o conhecimento acerca da existência da pandemia declarada pela OMS em março de 2020, ou seja, possuía conhecimento sobre a necessidade de se estruturar para recebimento dos pacientes acometidos pela Covid-19, tanto no Hospital Municipal quanto na UPA, sendo este um desenrolar lógico da situação de calamidade pública instaurada nesse Município e em tantos outros, a nível mundial. Deste modo, não pode, agora, alegar que *“tem a OSS MAIS SAÚDE atendido pacientes Covid-19 com financiamento de recurso do contrato de gestão cujo objeto não previa a questão da Covid-19, uma vez que o certame precedeu a este fato”*.

Ainda que fosse o caso, em tese, de repactuação dos termos do contrato de gestão, pelo eventual desequilíbrio econômico superveniente, não pode o Requerido se furtar à sua responsabilidade primordial, mormente se considerado ser essa o principal objeto de seu contrato, qual seja, gerir unidade de saúde pública.

Deste modo, deve o INSTITUTO MAIS SAÚDE se adequar de forma a prestar o serviço para que foi contratado de forma eficaz e segura, mediante contratação do pessoal necessário e adoção dos protocolos pertinentes.

Em relação ao MUNICIPIO DE SANTARÉM, em que pese a manifestação apresentada, em que se compromete a fornecer para a UPA os medicamentos e insumos constantes do ID Nº 24910482, não há nos autos a comprovação da efetiva aquisição e disponibilização dos referidos insumos/medicamentos, ou, ainda, a indicação de prazo razoável para o seu fornecimento.

Desta forma, e considerando, ainda, que o MUNICIPIO DE SANTARÉM sofre diretamente prejuízo financeiro pela falta de políticas públicas em municípios vizinhos, arcando com o atendimento, quase que integral, dos pacientes acometidos pela Covid-19, provenientes de outros municípios, na Unidade de Pronto-Atendimento, em decorrência da inércia do ESTADO DO PARÁ, deverá, todavia, arcar, no mínimo, com o fornecimento dos insumos/medicamentos indicados no ID Nº 24910482, na quantidade solicitada pelo Ministério Público na inicial, em prazo razoável, **acrescido, ainda, de materiais de limpeza e higiene em quantidade suficiente para atender a demanda dos pacientes e dos profissionais da unidade** (detergente líquido, álcool 70%, álcool em gel, papel toalha, papel higiênico, desinfetante e etc) **e EPIs em quantidade suficiente para suprir a necessidade dos trabalhadores da unidade** (máscaras de proteção, luvas para procedimentos, capotes, máscaras N95, óculos de proteção, gorros, face shield e etc).

Por fim, quanto ao ESTADO DO PARÁ, em que pese seu pronunciamento extemporâneo, não se manifestou acerca do fornecimento dos equipamentos e insumos mencionados em audiência, ou mesmo ofertou qualquer outra proposta de contribuição, sendo inócua sua manifestação.



Deste modo, ante a tudo o quanto acima exposto e o que consta dos autos, entendo presentes os requisitos insertos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora, aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência requerida.

Diante dos fatos e fundamentos acima, e uma vez presentes os requisitos necessários, **defiro a liminar pleiteada**, nos seguintes termos:

**1) 1) Ao INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE para que, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**a)** Realize a imediata contratação de recursos humanos resultantes da ampliação de leitos – sendo ele médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e fisioterapeutas –, considerando **a base de cálculo para 44 (quarenta e quatro) horas semanais e o quantitativo de 60 leitos**, de forma a prestar o atendimento nos moldes do PARECER NORMATIVO Nº 002/2020/COFEN, da seguinte maneira:

(i) Enfermeiros: 21 só para o isolamento e 4 só para estabilização (sala vermelha);

(ii) Técnicos e auxiliares de enfermagem: 44 só para o isolamento e 21 só para estabilização (sala vermelha).

(iii) No mínimo 4 fisioterapeutas POR PLANTÃO;

(iv) 2 médicos – 1 clínico geral e 1 infectologista;

(v) 1 Psicólogo e 1 Assistente Social;

(vi) **Sem prejuízo do reajuste de cálculo conforme cargas horárias e quantidade total de leitos na Unidade**, eis que realizado a título de exemplo;

**b)** Dê transparência, em tempo real, das escalas dos funcionários e profissionais de saúde da Unidade de Pronto Atendimento, sem prejuízo ao já recomendado quanto à divulgação no painel da entrada da unidade, e do estoque de medicamentos da Unidade de Pronto Atendimento;

**c)** Realize o abastecimento de insumos e medicamentos da Unidade, de forma contínua, a exemplo de Losartana e Heparina, que estavam com estoque zerado no momento da inspeção, e da Noradrenalina, Dobutamina e Roncurônio, com estoques baixos, enquanto não retornar a ter o perfil de UPA, preconizado pela RESOLUÇÃO CFM nº 2.079/14.

**2) Ao MUNICÍPIO DE SANTARÉM, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneçam os seguintes medicamentos/insumos, proporcionalmente à quantidade total de leitos e nas quantidades mínimas requeridas pelo Ministério Público na inicial:**

a) BIPAP/CP AP;

b) Cardioversor bifásico;

c) Oxímetro de pulso;

d) Aparelho de PA;

e) Válvula para oxigênio dupla saída (y);

f) Válvula reguladora para cilindros com fluxômetro;

g) Válvula reguladora para oxigênio;

h) Máscara de oxigênio sem reservatório;

i) Extensão de silicone;

j) Circuito respiratórios completos;

k) Cadeiras de rodas;



- l) Kits de colar cervical P, PP, G, GG e M;
- m) Máscara de VNI com coxim e fixador cefálico;
- n) Travesseiros napados para pronar pacientes;
- o) Materiais de limpeza e higiene em quantidade suficiente para atender a demanda dos pacientes e dos profissionais da unidade (detergente líquido, álcool 70%, álcool em gel, papel toalha, papel higiênico, desinfetante e etc);
- p) EPIs em quantidade suficiente para suprir a necessidade dos trabalhadores da unidade (máscaras de proteção, luvas para procedimentos, capotes, máscaras n95, óculos de proteção, gorros, face shield e etc).

**3) Ao ESTADO DO PARÁ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneçam os seguintes equipamentos, materiais hospitalares e exames, proporcionalmente à quantidade total de leitos e nas quantidades mínimas requeridas pelo Ministério Público na inicial:**

- a) Respirador pulmonar mecânico;
- b) Monitor multiparâmetro;
- c) Cama hospitalar com colchão;
- d) Bombas de infusão;
- e) Prancha adulto e infantil;
- f) Máscara de oxigênio com reservatório;
- g) Filtros anti- bacteriológica para respiradores;
- h) Aspiradores portáteis;
- i) Aspiradores com sistema fechado tamanho 14 Trach care;
- j) Ventiladores Mecânicos Portáteis para VNI;
- k) Fitas para dextro em quantidade suficiente para controle de glicemia dos pacientes;
- l) Aumento de testes de rápidos do ANTÍGENO, Testes diagnósticos (RTPCR) de exames de Tomografias;
- m) Respirom (incentivador respiratorio).

Estipulo, para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta dos Requeridos, até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Advirto às Autoridades envolvidas no cumprimento desta decisão que qualquer recusa, silêncio, procrastinação ou retardo no seu cumprimento será encarado como possível ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, com a imediata remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração que entender cabível, inclusive no âmbito criminal, sem prejuízo de pena de prisão e das sanções previstas nos §§1º e 2º, do art. 77, do NCPD.

DETERMINO ao OFICIAL de Justiça que INTIMEM os responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde deste município - SESPA (End.: Praça Barão de Santarém, 130, Centro) e a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Tv. Sete de Setembro, nº 611, Aparecida), para que cumpram a liminar, advertindo-os de que, caso não cumpram a referida decisão, acarretará em crime de desobediência, até mesmo em

suas prisões por descumprimento da decisão judicial.

INTIME-SE da presente decisão, bem como CITE-SE o Município de Santarém (End.: Procuradoria Geral do Município de Santarém – Av. Dr. Anysio Chaves, n. 1107, Aeroporto Velho), via OFICIAL de justiça, para contestar a ação no prazo legal.



INTIME-SE da presente decisão o Estado do Pará, via e-mail, E CITE-O, via carta precatória, para contestar a ação no prazo legal.

INTIME-SE da presente decisão o Requerido INSTITUTO MAIS SAÚDE, E CITE-O para contestar a ação no prazo legal.

Após as contestações, alegando os Requeridos qualquer das matérias enumeradas no art. 337, bem como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do Autor, intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 06 de abril de 2021.

**CUMRA-SE COM URGÊNCIA. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO**

**CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**

**Juiz de Direito**

